



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386554

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1010783-65.2024.8.26.0625**
Assunto: Cessão de Direitos
Comarca: Taubaté
Recorrente: Cristiano de Campos Amorim
Recorrido: Silas Santos Vieira e outros
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 004537

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória c/c consignação em pagamento, reconhecendo novação entre as partes e afastando o inadimplemento dos autores. O réu apelou, requerendo a justiça gratuita, alegando patrimônio constituído por bens imobilizados essenciais à família. O pedido foi indeferido, e o apelante não comprovou o recolhimento das custas. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal impede o conhecimento do recurso. **III. Razões de Decidir.** 3. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária é pressuposto de admissibilidade do recurso. 4. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo, após intimação, configura deserção, tornando o recurso incognoscível. **IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não conhecido por deserção.** Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal, após intimação, configura deserção. 2. O recurso deserto é incognoscível.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 117/122, que julgou procedente os pedidos contidos em ação declaratória c/c consignação em pagamento e reconheceu novação havida entre as partes, afastou inadimplemento imputável aos autores, autorizou os autores a efetuar pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$79.668,00, bem como as demais parcelas relativas à obrigação decorrente da novação

Irresignado, apela o réu, que pede a concessão do benefício da justiça gratuita, porque seu patrimônio é constituído por bens imobilizados, essenciais para a manutenção de sua família, inclusive de filhos menores.

O apelante foi intimado a juntar documentos comprobatórios de sua vulnerabilidade, o que o fez às fls. 281/301.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido e houve determinação para que o apelante recolhesse o valor do preparo recursal (fls. 302/304).

O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 323).

Há certidão da Serventia indicando que decorreu o prazo legal sem comprovação do recolhimento das custas (fl. 325).

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso interposto.

A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

Nesse sentido, conferir os julgados abaixo deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESERÇÃO CONFIGURADA. APELO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo da parte que, embora intimada, deixa de recolher a taxa judiciária referente ao preparo recursal. (TJSP; Apelação Cível 1091257-20.2022.8.26.0002; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2025; Data de Registro: 26/01/2025)

APELAÇÃO. Ação cominatória com pedido de indenização por danos morais. Plano de saúde. Negativa de cobertura do tratamento prescrito ao beneficiário. Sentença que determinou à operadora custear o procedimento de viscosuplementação no joelho. Apelos das partes. Apelo do autor – Pedido de procedência quanto ao custeio da cirurgia e de indenização por danos morais –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente recolhimento das custas referentes ao preparo recursal – Deserção configurada – Recurso não conhecido. Apelo da Ré – Irresignação quanto à condenação ao custeio do tratamento de viscosuplementação – Alegação de que se trata de contrato antigo e não adaptado, afastando, portanto, a aplicação da Lei nº 9656/98, conforme decidido no Tema 123 do STF – Incidência, contudo, do Código de Defesa do Consumidor – Inteligência das Súmulas 100 deste Tribunal e do C. STJ – Abusividade reconhecida – Cobertura da cirurgia ortopedia – Procedimento autorizado administrativamente no decurso do processo – Pleito cominatório julgado prejudicado nesse ponto – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1060086-76.2021.8.26.0100; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 0221710-62.2009.8.26.0007; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

Desse modo, não estando comprovado o recolhimento do preparo, mesmo depois de intimação específica, sem nenhuma justificativa, de rigor declarar a deserção, impondo-se, via de consequência, o seu não conhecimento.

Diante disso, nos termos do art. 932, III c.c. art. 1.007, §4º, do CPC, **julga-se deserto** o recurso, com o que fica prejudicada a sua apreciação.

Ante exposto, **não se conhece** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora